

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

MANUAL DE PROCESSO

DO TRABALHO

11^a edição
Revista, ampliada
e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

RECURSOS

11.1 CONCEITO

Os remédios contra as decisões judiciais, como gênero, podem ser classificados, como espécies, em recursos e ações autônomas de impugnação¹.

Os recursos, por não terem a natureza de ação autônoma, são interpostos e dão continuidade ao processo já existente. A ação rescisória e o mandado de segurança contra ato judicial têm natureza de ação autônoma de impugnação, pois dão origem a processo distinto.

O *recurso* pode ser conceituado como o remédio processual voluntário, apto a operar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial impugnada².

O recurso integra o gênero relativo ao remédio contra decisão judicial, não tendo natureza de ação, por ser interposto dentro do processo em curso. Trata-se de ato voluntário da parte, e que pode ter como objetivo, conforme o caso, a reforma, a invalidação, bem como o esclarecimento ou a integração da decisão judicial.

O reexame necessário, ou remessa de ofício (duplo grau de jurisdição obrigatório), por não ser voluntário, não tem natureza recursal propriamente, mas sim de condição para a eficácia da sentença.

O recurso tem natureza jurídica de extensão do direito de ação exercido no processo³. O recurso também tem natureza de ônus processual, no sentido de que cabe à parte exercê-lo, para que possa afastar uma situação contrária ao seu interesse, ou para obter um benefício em sua condição jurídica⁴.

11.2 PRINCÍPIOS

Cabe examinar os principais princípios dos recursos⁵.

1. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 227-230.

2. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 231.

3. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 234.

4. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 35-37.

5. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 120-207.

O *princípio do duplo grau de jurisdição* significa a possibilidade de impugnar a decisão judicial. Não se trata de princípio absoluto ou de incidência ilimitada⁶, podendo a lei restringir o cabimento de recursos⁷.

A Lei 5.584/1970, ao tratar do procedimento de alçada, aplicável quando o valor da causa é inferior a dois salários mínimos (Súmulas 71 e 356 do TST), estabelece que, salvo se versar sobre matéria constitucional, nenhum recurso é cabível das sentenças proferidas nos dissídios da alçada, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação (art. 2º, § 4º).

Nos termos da Súmula 71 do TST: “A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo”.

A respeito da constitucionalidade dessa restrição quanto ao cabimento de recurso, a Súmula 356 do TST assim dispõe: “Alçada recursal. Vinculação ao salário mínimo. O art. 2º, § 4º, da Lei 5.584, de 26.06.1970, foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo”.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 235) no sentido da reafirmação da Súmula 356 do TST (TST, Pleno, RR-0001018-76.2024.5.22.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 25.08.2025).

A Súmula 640 do STF esclarece ainda ser “cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.

Logo, no procedimento de alçada, em se tratando de matéria constitucional e presente a repercussão geral, seria imediatamente cabível o recurso extraordinário, de competência do STF. Entretanto, em sentido divergente, há entendimento de que nas causas de valor de alçada não excedente a dois salários mínimos, quando versarem sobre matéria constitucional, é cabível recurso ordinário⁸.

6. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 125.

7. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 288: “a garantia expressa no tratado [art. 8º, 2, h, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 22.11.1969] parece não alcançar o direito processual como um todo, donde é lícito concluir que o duplo grau de jurisdição, como garantia constitucional absoluta, existe no âmbito do direito processual penal, mas não no do direito processual civil ou do trabalho”.

8. “Recurso de revista. Não conhecimento do recurso ordinário. Alçada recursal. Valor da causa inferior a dois salários mínimos. Ação de nulidade de cláusulas de convenção coletiva que vedam o trabalho aos domingos no comércio. Discussão que envolve o reconhecimento de norma coletiva. Matéria disciplinada em dispositivo constitucional (art. 7º, XXVI). Recurso ordinário cabível. 1. A Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho ao entendimento de que, ‘nas causas de valor de alçada não excedente a dois salários mínimos na data do ajuizamento da ação e que envolvam matéria de natureza constitucional, a parte deverá recorrer apenas via recurso extraordinário, de competência funcional do Supremo Tribunal Federal’. 2. Conforme dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 (‘Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação’) é incabível a apresentação de recurso contra a decisão que julga processos sujeitos ao procedimento sumário, de alçada inferior a dois salários mínimos, salvo na hipótese em que a insurgência verse a respeito de matéria constitucional. 3. Na hipótese dos autos, o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho à sentença que suspendera os efeitos jurídicos de cláusulas coletivas de vedam o trabalho aos domingos no comércio, versa sobre matéria constitucional, uma vez que, além de invocar o direito fundamental ao lazer (art. 6º, *caput*), articula com o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). 4. Aplicável, pois, a exceção prevista no § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, 1ª T., RR - 267-73.2012.5.09.0325, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17.08.2018).

Na verdade, as referências legislativas da Súmula 640 do STF revelam que as causas de alçada indicadas dizem respeito ao art. 34 da Lei 6.830/1980, sobre execução fiscal, e não ao processo do trabalho. Sendo assim, nas causas de alçada do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/1970, aplica-se a Súmula 281 do STF, ao prever ao prever ser inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Cf. STF, 2ª T., AgR-RE 638.224/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 21.06.2011. STF, 1ª T., AgR-RE 632.365/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.11.2011. Cf. ainda Capítulo 11, item 11.2.

O *princípio da taxatividade* significa que os recursos são enumerados pela lei, em rol exaustivo. No processo do trabalho, o art. 893, *caput*, da CLT prevê que das decisões são admissíveis os seguintes recursos: embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo.

O art. 2º, inciso XII, da Instrução Normativa 39/2016 do TST estabelece que não se aplicam ao processo do trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os arts. 1.043 e 1.044 do CPC, sobre embargos de divergência.

O que se observa no processo do trabalho, na esfera do TST, são os embargos previstos no art. 894 da CLT.

O princípio da singularidade ou da unirrecorribilidade revela ser normalmente cabível um único tipo de recurso para cada decisão recorrível. Não se admite, em regra, a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, ao mesmo tempo, para se alcançar idêntica finalidade⁹.

O *princípio da fungibilidade* indica que havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, e inexistindo erro grosseiro, pode-se conhecer o recurso erroneamente interposto, como se observa na Súmula 421 do TST¹⁰ e na Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-II do TST¹¹.

Tratando de caso em que *não* se aplica o princípio da fungibilidade, em razão da existência de erro grosseiro, destacam-se a Orientação Jurisprudencial 152 da SBDI-II do TST e a Orientação Jurisprudencial 412 da SBDI-I do TST.

O princípio da dialeticidade estabelece que o recurso deve ser dialético, ou seja, discursivo. Desse modo, o recorrente deve apresentar as razões do recurso, contendo os motivos da impugnação da decisão, permitindo que a parte contrária ofereça as contrarrazões, em respeito ao contraditório¹².

9. Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 787.

10. Cf. Súmula 421 do TST: “Embargos de declaração. Cabimento. Decisão monocrática do relator calcada no art. 932 do CPC de 2015. Art. 557 do CPC de 1973. I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão, e não modificação do julgado. II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015”.

11. Cf. Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-II do TST: “Fungibilidade recursal. Indeferimento liminar de ação rescisória ou mandado de segurança. Recurso para o TST. Recebimento como agravo regimental e devolução dos autos ao TRT. Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental”.

12. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 194-195.

O princípio da voluntariedade significa que a vontade de recorrer deve ser manifestada pelo recorrente, expressando a insatisfação com a decisão impugnada¹³.

O *princípio da complementariedade* indica que o recurso deve ser interposto no prazo legal juntamente com as razões que fundamentam o inconformismo. Entretanto, o recorrente poderá complementar a fundamentação do recurso anteriormente interposto se houver modificação ou integração da decisão em razão de acolhimento de embargos de declaração¹⁴.

O *princípio da proibição da reforma para pior (reformatio in pejus)* é no sentido de ser vedado proferir decisão mais desfavorável ao único recorrente.

A Súmula 45 do STJ entende aplicável esse princípio também para a remessa de ofício, ao assim estabelecer: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

O princípio da consumação é no sentido de que se o recurso já foi interposto, ou seja, se o direito de recorrer já foi exercido, consumou-se a oportunidade de impugnar a decisão, de modo que o recorrente não pode apresentar novo recurso contra a mesma decisão¹⁵.

Cabe fazer menção, ainda, ao *princípio da irrecorribilidade em separado (ou de imediato) das decisões interlocutórias*, adotado no art. 893, § 1º, da CLT (Súmula 214 do TST)¹⁶.

Em se tratando de decisão que reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos a outro ramo do Poder Judiciário, é cabível recurso ordinário, por se tratar de decisão terminativa do feito na Justiça do Trabalho (art. 799, § 2º, da CLT). No caso de decisão interlocutória, em regra, não é cabível recurso de imediato no processo do trabalho, mas ela pode ser impugnada quando da decisão final. O art. 1.001 do CPC prescreve que dos despachos não cabe recurso.

O *princípio do contraditório* também deve ser observado na fase recursal. Nesse sentido, uma vez interposto o recurso, a parte contrária (recorrido) tem direito de apresentar as suas contrarrazões.

No processo do trabalho, o art. 6º da Lei 5.584/1970 estabelece o prazo de oito dias “para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso” (CLT, art. 893).

No mesmo sentido, o art. 900 da CLT determina que, uma vez interposto o recurso, “será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver tido o recorrente”.

13. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 196-197.

14. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 198-199. Nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC: “Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração”. No processo do trabalho, entende-se que o referido prazo de complementação, em regra, é de oito dias (exceto no caso de recurso extraordinário, em que o prazo é de 15 dias).

15. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 204-205.

16. Cf. Súmula 214 do TST: “Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT”.

11.3 CLASSIFICAÇÃO

Cabe analisar as principais classificações dos recursos¹⁷.

Quanto ao alcance ou abrangência das matérias impugnadas, o recurso pode ser parcial ou total. Nesse sentido, segundo o art. 1.002 do CPC, a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.

O recurso, relativamente à forma de interposição, pode ser principal ou adesivo. Vale dizer, o recurso pode ser interposto de forma principal ou adesivamente, nesta última hipótese quando assim admitido pela lei.

O recurso pode ser de fundamentação livre ou de fundamentação vinculada. O recurso ordinário, por exemplo, é de fundamentação livre, ao admitir alegações de fato e de direito. O recurso de revista e o recurso extraordinário, diversamente, são admitidos apenas nas hipóteses especificamente previstas na lei e na Constituição.

O recurso também pode ser classificado em ordinário e extraordinário (em sentido amplo). São recursos de natureza ordinária os mais comuns, julgados pelas instâncias ordinárias, normalmente de fundamentação livre, como o recurso ordinário e o agravo de petição. São recursos de natureza extraordinária, voltados a questões de direito, de competência de tribunais superiores, o recurso de revista, os embargos em recurso de revista e o próprio recurso extraordinário.

11.4 PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O juízo de admissibilidade dos recursos refere-se ao conhecimento ou ao não conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem* (isto é, competente para julgar o recurso)¹⁸.

Os *pressupostos recursais* normalmente também são verificados pelo juízo *a quo* (isto é, que proferiu a decisão impugnada), acarretando o processamento ou não do recurso.

No juízo de admissibilidade são examinados os requisitos ou pressupostos para que se possa apreciar o *mérito do recurso*. Cabe, assim, distinguir o mérito do recurso e mérito da causa, tema pertinente ao juízo de admissibilidade dos recursos¹⁹.

Antes de examinar o mérito do recurso, é necessário verificar se estão presentes os pressupostos recursais ou requisitos de admissibilidade dos recursos. Nos termos do art. 938 do CPC, a questão preliminar suscitada no julgamento deve ser decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator deve determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. Cumprida essa diligência, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deve converter o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

17. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 249-254.

18. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 258-265.

19. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 259-260.

Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas acima podem ser definidas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual devem se pronunciar os juízes vencidos na preliminar (art. 939 do CPC).

Os pressupostos recursais podem ser classificados em subjetivos e objetivos²⁰.

Os *pressupostos recursais subjetivos* são a legitimidade (ou legitimação), a capacidade e o interesse.

Os pressupostos recursais objetivos são a recorribilidade, a previsão legal do recurso, a adequação (cabimento), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, a regularidade de representação e o preparo.

Cabe esclarecer que são normalmente considerados pressupostos recursais *intrínsecos* o cabimento, a legitimação, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São pressupostos recursais *extrínsecos*, por sua vez, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo²¹.

Vejamos, assim, cada um dos pressupostos recursais ou requisitos de admissibilidade dos recursos²².

A *legitimação* é a pertinência subjetiva para a interposição do recurso, que se estende às partes, aos terceiros e ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/1993).

Nos termos do art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

O terceiro deve demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (art. 996, parágrafo único, do CPC). Na realidade, deve demonstrar a interdependência entre a relação jurídica em que é parte e aquela em discussão no processo.

Aquele que poderia ter intervindo no processo na fase de conhecimento, por exemplo, como assistente, por ter interesse jurídico, figurando em relação jurídica com o assistido ou com seu adversário, mas não o fez, tem legitimidade para interpor recurso como terceiro prejudicado.

Entende-se que o perito não tem legitimidade para recorrer quanto ao valor de honorários periciais arbitrados pelo juiz na sentença, pois não possui relação jurídica interdependente com aquela que é objeto do processo, sendo, na realidade, auxiliar do juízo.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer tanto no processo em que é parte como naqueles em que oficiou como fiscal da ordem jurídica (art. 996, *caput*, do CPC).

O Ministério Público do Trabalho, assim, pode interpor recurso, impugnando a sentença, em razão de nulidade processual, decorrente da ausência de intimação para intervir durante a instrução processual, como *custos legis*.

Conforme a Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST:

20. Cf. GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 303.

21. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 260.

22. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 55-119.

“Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para recorrer. Sociedade de economia mista. Empresa pública. I – O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, ainda que de empresas públicas e sociedades de economia mista. II – Há legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de decisão que declara a existência de vínculo empregatício com sociedade de economia mista ou empresa pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, pois é matéria de ordem pública”.

A *capacidade* significa que o recorrente, além da legitimidade, deve ter capacidade para estar em juízo, que corresponde à capacidade de exercício dos direitos. Não tendo capacidade para estar em juízo, o recorrente deve estar representado ou assistido.

O *interesse recursal* significa a necessidade e a utilidade do recurso interposto. Com esse objetivo, deve-se verificar o dispositivo da decisão impugnada. Há interesse na interposição do recurso quando a decisão não proporcionou tudo o que a parte poderia obter.

Logo, se a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, mas o réu também havia sustentado, na contestação, quanto ao mérito, a rejeição do pedido, ele tem interesse recursal, para que essa rejeição, no mérito, seja reconhecida pelo órgão *ad quem*. Isso se confirma ao lembrar que a extinção do processo sem resolução do mérito normalmente autoriza a nova propositura da ação.

O *cabimento*, de forma mais ampla, pode ser entendido como englobando a *recorribilidade do ato*, a *previsão do recurso em lei*, bem como a *adequação do recurso*²³.

Deve-se verificar se o ato impugnado pode ser objeto de recurso. Exemplificando, o mero despacho não é passível de recurso. Além disso, o recurso deve ser previsto em lei (previsão legal). Por fim, o recurso utilizado deve ser adequado em face do ato judicial impugnado no caso concreto. Por exemplo, o recurso ordinário é o recurso adequado para a impugnação de sentença.

A *inexistência de fato impeditivo ou extintivo* é pressuposto recursal negativo. Vale dizer, para que o recurso possa ser apreciado no mérito, não podem existir certos fatos impeditivos ou extintivos do direito ao recurso, quais sejam: a desistência, a renúncia e aquiescência quanto à decisão.

Não pode ter havido a *desistência* do recurso. Essa desistência ocorre quando o recurso já foi interposto. Efetivamente, segundo o art. 998 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais (no processo do trabalho, recursos de revista) repetitivos.

A *renúncia* ao direito de recorrer, por sua vez, é manifestada quando o recurso ainda não foi interposto. Nos termos do art. 999 do CPC, a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

A *aquiescência* à decisão pode ser total ou parcial, bem como expressa ou tácita. Conforme o art. 1.000 do CPC, a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não pode recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

23. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 1990. p. 56-58.

A *tempestividade* significa a interposição do recurso dentro do respectivo prazo previsto em lei. Quando o prazo recursal não é observado, ocorre a preclusão temporal, isto é, no caso, a intempestividade do recurso.

No processo do trabalho, segundo o art. 6º da Lei 5.584/1970, é de oito dias “o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso” (art. 893 da CLT).

O recurso extraordinário e os embargos de divergência no STF (art. 994, incisos VII e IX, do CPC) devem ser interpostos no prazo de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC). O agravo em recurso extraordinário, previsto no art. 1.042 do CPC, também deve ser interposto no prazo de 15 dias (art. 1.003, § 5º, do CPC).

O prazo dos embargos de declaração é de cinco dias (arts. 897-A da CLT e 1.023 do CPC).

No prazo para interposição do recurso, a petição deve ser protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial (art. 1.003, § 3º, do CPC). Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, deve ser considerada como data da interposição a data da postagem (art. 1.003, § 4º, do CPC).

O CPC passou a estabelecer que deve ser considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, § 4º). Logo, o recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado deve ser considerado tempestivo, inclusive em razão do princípio da instrumentalidade.

Nos termos do Decreto-lei 779/1969, art. 1º, inciso III, nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem prerrogativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, o prazo em dobro para recurso.

Em consonância com o art. 180 do CPC, o Ministério Público goza de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal, a ser feita por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 183, § 1º). Essa mesma previsão é aplicada à Defensoria Pública, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública conforme art. 186 do CPC.

Nos termos do art. 1.003 do CPC, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. Esses sujeitos do processo consideram-se intimados em audiência quando nela for proferida a decisão.

Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, deve ser tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação (art. 1.004 do CPC).

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e os interessados apresentarem razões de contrariedade (Súmula 201 do TST).

Registre-se, ainda, a seguinte previsão da Súmula 385 do TST:

“Feriado local ou forense. Ausência de expediente. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. I – Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal (art. 1.003, § 6º, do CPC de 2015). No caso de o recorrente alegar a existência de feriado local e não o comprovar no momento da interposição do recurso, cumpre ao relator conceder

o prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015), sob pena de não conhecimento se da comprovação depender a tempestividade recursal. II – Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos. III – Admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em agravo de instrumento, agravo interno, agravo regimental, ou embargos de declaração, desde que, em momento anterior, não tenha havido a concessão de prazo para a comprovação da ausência de expediente forense”.

O recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico (art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024).

No caso de interposição do recurso por meio de fac-símile (Lei 9.800/1999), conforme a Súmula 387 do TST:

“Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. I – A Lei nº 9.800, de 26.05.1999, é aplicável somente a recursos interpostos após o início de sua vigência. II – A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. III – Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 224 do CPC de 2015 (art. 184 do CPC de 1973) quanto ao ‘dies a quo’, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. IV – A autorização para utilização do fac-símile, constante do art. 1º da Lei nº 9.800, de 26.05.1999, somente alcança as hipóteses em que o documento é dirigido diretamente ao órgão jurisdicional, não se aplicando à transmissão ocorrida entre particulares”.

A *regularidade formal*, por seu turno, exige que o recurso seja interposto por meio de petição escrita, contendo as razões.

O art. 1.010 do CPC, apesar de mencionar a apelação, pode ser aplicado ao recurso ordinário, bem como interpretado, de forma extensiva, às demais modalidades de recursos. Segundo esse dispositivo, a apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, deve conter: os nomes e a qualificação das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; o pedido de nova decisão.

O art. 899 da CLT prevê que os “recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora”. Em razão disso, há entendimento no sentido de que, se o recorrente estiver no exercício do *jus postulandi*, poderia simplesmente manifestar, por escrito, o intuito de recorrer. Entretanto, em caso de recurso ao TST, o entendimento majoritário exige que o recorrente apresente os fundamentos do apelo, isto é, as razões pelas quais impugna a decisão recorrida, inclusive para que a parte contrária possa se manifestar, em respeito ao contraditório. Ademais, essa exigência também seria necessária para que se possa saber o limite do recurso, ou seja, da matéria que foi objeto de impugnação, uma vez que, se parte da decisão não foi recorrida, pode já transitar em julgado.

A Súmula 422 do TST esclarece que:

“Recurso. Fundamento ausente ou deficiente. Não conhecimento. I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença”.

Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator deve conceder o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, parágrafo único, do CPC). Desse modo, segundo a Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-I do TST:

“Recurso. Assinatura da petição ou das razões recursais. Art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015. I – Verificada a total ausência de assinatura no recurso, o juiz ou o relator concederá prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o recurso será reputado inadmissível (art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015). II – É válido o recurso assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais”.

A *regularidade de representação*, por sua vez, está ligada a questões relativas ao exercício do *jus postulandi*, ao mandato (inclusive tácito e *apud acta*) e à juntada de procuração.

A respeito da irregularidade de representação processual na fase recursal, assim determina a Súmula 383 do TST:

“Recurso. Mandato. Irregularidade de representação. CPC de 2015, arts. 104 e 76, § 2º. I – É inadmissível recurso firmado por advogado sem procuração juntada aos autos até o momento da sua interposição, salvo mandato tácito. Em caráter excepcional (art. 104 do CPC de 2015), admite-se que o advogado, independentemente de intimação, exiba a procuração no prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do recurso, prorrogável por igual período mediante despacho do juiz. Caso não a exiba, considera-se ineficaz o ato praticado e não se conhece do recurso. II – Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)”.

O art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa 39/2016 do TST prevê que se aplica ao processo do trabalho, em face de omissão e de compatibilidade, o art. 76, §§ 1º e 2º, do CPC, sobre saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação.

É regular a representação processual do subscritor do agravo de instrumento ou do recurso de revista que detém mandato com poderes de representação limitados ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, pois, embora a apreciação desse recurso seja realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, a sua interposição é ato praticado perante o Tribunal Regional do Trabalho, circunstância que legitima a atuação do advogado no feito (Orientação Jurisprudencial 374 da SBDI-I do TST).

O *preparo* é pressuposto recursal voltado a exigir que o recorrente recolha e comprove as custas e despesas processuais relativas ao recurso interposto, sob pena de

deserção. No processo do trabalho, quanto ao preparo, merecem destaque as custas e o depósito recursal.

Conforme o art. 10 da Instrução Normativa 39/2016 do TST, aplicam-se ao processo do trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1.007 do mesmo diploma legal.

Desse modo, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator deve conceder o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (art. 932, parágrafo único, do CPC).

Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator deve determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes (art. 938, § 1º, do CPC). Cumprida essa diligência, o relator, sempre que possível, deve prosseguir no julgamento do recurso (art. 938, § 2º, do CPC).

Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deve converter o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução (art. 938, § 3º, do CPC).

Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º do art. 938 do CPC podem ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso (art. 938, § 4º, do CPC).

As medidas em questão concretizam os princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da celeridade processual.

Ainda quanto ao tema, cabe ressaltar que a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (art. 1.007, § 2º, do CPC).

Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de cinco dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido (Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I do TST).

O equívoco no preenchimento da guia de custas, por sua vez, não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias (art. 1.007, § 7º, do CPC).

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deve ser intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Há entendimento (minoritário) de que esse dispositivo também é aplicável ao processo do trabalho, conforme arts. 769 da CLT e 15 do CPC (TST, 5ª T., RR - 10007-80.2014.5.15.0046, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06.04.2018). No entanto, prevalece a posição de que “não se aplica ao Processo do Trabalho, por haver norma específica na CLT (art. 789, § 1º) quanto ao momento de comprovação do recolhimento do tributo, a hipótese prevista no § 4º do art. 1.007 do CPC/2015” (TST, SBDI-II, RO-148-24.2016.5.11.0000, Rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28.05.2021). Cf. ainda TST, SBDI-I, E-ED-ARR-2876-24.2015.5.10.0801, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13.12.2019.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 271): “É incabível a concessão de prazo para regularização do preparo nos casos de total ausência de comprovação do recolhimento das

custas ou do depósito recursal no prazo do recurso, não se aplicando o disposto no art. 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC” (TST, Pleno, RR-1001817-04.2023.5.02.0323, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 25.08.2025).

O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 158): “O comprovante de agendamento bancário não é suficiente para demonstrar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal e não cabe a concessão de prazo para regularização” (TST, Pleno, RR-0000177-43.2022.5.10.0016, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 30.06.2025).

O Tribunal Superior do Trabalho fixou ainda a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 162): “A divergência entre os códigos de barras do comprovante de pagamento das custas processuais e da respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU) induz à deserção do recurso, por ausência de comprovação do preparo, não sendo o caso de concessão de prazo para regularização” (TST, Pleno, RR-0000359-34.2024.5.06.0351, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 30.06.2025).

No âmbito do recurso de revista, segundo o art. 896, § 11, da CLT, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho pode desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Segundo o art. 789, § 1º, da CLT, as custas devem ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No entanto, em caso de recurso, as custas devem ser “pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal”.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 267): “Os valores recolhidos a título de custas processuais aproveitam às demais partes do processo, ainda que a parte responsável pelo recolhimento tenha requerido sua exclusão da lide” (TST, Pleno, RR-0025311-74.2023.5.24.0072, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 25.08.2025).

É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção (Orientação Jurisprudencial 148 da SBDI-II do TST).

A Súmula 25 do TST é no seguinte sentido:

“Custas processuais. Inversão do ônus da sucumbência. I – A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. II – No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia. III – Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final. IV – O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT”.

O art. 790-A da CLT dispõe que são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica (inciso I) e o Ministério Público do Trabalho (inciso II).

Essa isenção não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora (art. 790-A, parágrafo único, da CLT).

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei nº 779, de 21.08.1969 (Súmula 170 do TST).

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais (Orientação Jurisprudencial 247, item II, parte final, da SBDI-I do TST).

Sobre o requerimento de justiça gratuita no prazo do recurso, cabe registrar que, segundo a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-I do TST: "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. I – O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)".

O recolhimento das custas deve ser comprovado por meio de guia própria (Orientação Jurisprudencial 33 e 158 da SBDI-I do TST e Instrução Normativa 20/2002, item I, do TST).

O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 157): "A juntada do comprovante bancário do pagamento das custas processuais, com identificação do convênio STN-GRU Judicial e observados o valor arbitrado e o prazo do recurso, é suficiente para comprovação do preparo, ainda que desacompanhado da correspondente Guia de Recolhimento da União (GRU) judicial" (TST, Pleno, RR-0000150-80.2024.5.09.0513, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 30.06.2025).

A Instrução Normativa 27/2005 do TST, sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/2004, no art. 2º, dispõe que a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT, por sua vez, é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

O art. 3º da Instrução Normativa 27/2005 estabelece que são aplicáveis, quanto às custas, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. As custas devem ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão (art. 3º, § 1º). Na hipótese de interposição de recurso, as custas devem ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT). Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas (art. 3º, § 3º).

O *depósito recursal* tem natureza de garantia do juízo, isto é, da execução. Não se trata, portanto, de taxa recursal (art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT).

O art. 899, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, dispõe que o depósito recursal deve ser feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. Com isso, o depósito recursal deixou de ser feito na conta vinculada do empregado do FGTS.

Essa previsão decorrente da Lei 13.467/2017, quanto aos índices de correção, foi objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade (STF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, ADI 5.867/DF e ADI 6.021/DF).

O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a interpretação conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). Sendo assim, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deve ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deve ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da Medida Provisória 1.973-67/2000. Além da indexação, devem ser aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991). Em relação à fase judicial (a partir do ajuizamento da ação), a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (art. 13 da Lei 9.065/1995, art. 84 da Lei 8.981/1995, art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, art. 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e art. 30 da Lei 10.522/2002). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem* (STF, Pleno, ADC 58/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.04.2021).

Sendo assim, no caso de depósito recursal feito na Justiça do Trabalho, por não dizer respeito à fase extrajudicial, mas sim judicial, passa a incidir a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Cf. Capítulo 12, item 12.1. A mencionada decisão do STF é passível de crítica, pois a SELIC engloba juros moratórios e correção monetária, mas o art. 899, § 4º, da CLT prevê que o depósito recursal feito em conta vinculada ao juízo deve ser *corrigido*, ou seja, estabelece apenas a correção monetária, e não a incidência de juros.

O art. 899, § 9º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 prevê que o valor do depósito recursal deve ser reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 1º). O microempreendedor individual é previsto no art. 18-A da Lei Complementar 123/2006.

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção (Súmula 99 do TST).

O depósito recursal, segundo os arts. 899, § 1º, da CLT e 40 da Lei 8.177/1991 (com a redação determinada pelo art. 8º da Lei 8.542/1992), é exigido nos processos de dissídios individuais²⁴, na hipótese de condenação em pecúnia.

Se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT (Súmula 161 do TST).

A sua natureza é de garantia da futura execução, e não de taxa judiciária. Logo, diferencia-se das custas e dos emolumentos. Tanto é assim que a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em fase definitiva ou provisória de execução deverá levar em conta a dedução dos valores já depositados nos autos, em especial o depósito recursal. Com o trânsito em julgado da decisão que absolver o demandado da condenação, deve-se autorizar o levantamento do valor depositado e seus acréscimos (Instrução Normativa 3/1993 do TST, item II, *g, h*).

Nesse sentido, a Instrução Normativa 3 do TST, item I, ressalta que o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

O art. 899, § 10, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017, dispõe que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

A Instrução Normativa 3, em seu item X, dispõe não ser exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei 779, de 21.08.1969, bem assim da massa falida e da herança jacente.

O CPC de 2015, no art. 98, § 1º, inciso VIII, prevê que a gratuidade da justiça compreende “os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”.

Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial (Súmula 86 do TST).

O Decreto-lei 779/1969, no art. 1º, inciso IV, prevê que, nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem prerrogativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica a dispensa de depósito para interposição de recurso.

O depósito recursal pode ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial (art. 899, § 11, da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/2017).

O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 173): “A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe

24. Conforme a Instrução Normativa 3 do TST, item V: “Nos termos do § 3º do art. 40 da Lei nº 8.177/1991, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, uma vez que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais”.

o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015” (TST, Pleno, RR-0010657-94.2023.5.03.0063, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 30.06.2025).

O Tribunal Superior do Trabalho fixou ainda a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 187): “É ineficaz a apresentação de carta de fiança, em substituição ao depósito recursal, emitida por instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil” (TST, Pleno, RR-1000226-26.2023.5.02.0446, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 30.06.2025).

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal (Súmula 245 do TST). Especificamente quanto ao agravo de instrumento, a comprovação do depósito recursal deve ser feita no ato de interposição deste recurso (art. 899, § 7º, da CLT).

Atualmente, no processo ou fase de conhecimento dos dissídios individuais trabalhistas, o depósito recursal é limitado ao valor divulgado pelo TST (valor corrigido) para o *recurso ordinário*, e a outro valor, também divulgado pelo TST (valor corrigido)²⁵ para cada um dos recursos subsequentes, isto é, *de revista e de embargos, bem como para recurso em ação rescisória (Instrução Normativa 3 do TST, item II)*.

Para o recurso de agravo de instrumento, o valor do depósito recursal corresponde a 50% do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar (Instrução Normativa 3 do TST, item II, *a*).

Para que se possa saber o valor a ser objeto de depósito recursal, toda decisão condenatória ilíquida deve conter o arbitramento do valor da condenação. Da mesma forma, o acréscimo de condenação, em grau recursal, quando ilíquido, deve ser arbitrado também para fins de depósito (Instrução Normativa 3 do TST, item VII).

Justamente por se tratar de garantia do juízo, visando à futura execução da condenação em obrigação de pagar, uma vez tendo sido depositado o valor total da condenação, nenhum outro depósito deve ser exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado (Instrução Normativa 3 do TST, item II, *b*).

Nesse sentido, cabe fazer menção à Súmula 128 do TST:

“Depósito recursal. I – É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II – Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. III – Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide”.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou a seguinte tese vinculante em incidente de recurso de revista repetitivo (Tema 146): “O depósito recursal efetuado pelo devedor principal, desde que não tenha requerido sua exclusão da lide, aproveita ao responsável subsidiário” (TST, Pleno, RR-1001527-87.2021.5.02.0022, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 19.05.2025).

25. Cf. Instrução Normativa 3 do TST, item VI: “Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados anualmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos doze meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação”.

Entretanto, se o valor constante do primeiro depósito recursal, efetuado no limite legal, for inferior ao valor da condenação, torna-se devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação, bem como os limites legais para cada novo recurso (Instrução Normativa 3 do TST, item II, c).

No caso de acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, cabe ao juízo prolator da decisão arbitrar novo valor à condenação. Trata-se de medida necessária para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, na hipótese de recurso posterior, ou mesmo para a liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação (Instrução Normativa 3 do TST, item II, d).

Registre-se o entendimento de que o depósito recursal só seria devido no caso de condenação de *empregador* a obrigação de pagar²⁶. Na atualidade, o depósito recursal deve ser feito em conta vinculada ao juízo (art. 899, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017), e não mais em conta vinculada do empregado do FGTS. Ainda assim, são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita (art. 899, § 10, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017), o que pode ser aplicável em recurso de empregado contra decisão que o condenou a obrigação de pagar.

No caso de reclamações trabalhistas plúrimas e nas em que houver substituição processual, deve ser arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal (Instrução Normativa 3 do TST, item II, f).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não é necessário o depósito recursal para a admissibilidade de recurso extraordinário, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho” (STF, Pleno, RE 607.447/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.05.2020).

O art. 1.007, § 1º, do CPC confirma que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Em caso de equívoco no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, o relator deve conceder o prazo de cinco dias previsto no § 7º do art. 1.007 do CPC para o recorrente sanar o vício, sob pena de deserção (Instrução Normativa 3/1993 do TST, item XIV).

No juízo de mérito do recurso, o qual só ocorre quando presentes os pressupostos recursais (ou requisitos de admissibilidade), o juízo *ad quem* dá provimento ou nega provimento. Em caso de *error in iudicando*, reforma-se a decisão. Se a hipótese for de *error in procedendo*, ocorre a invalidação da decisão²⁷.

26. Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 755.

27. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 5. p. 265-266.